



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 59/2017-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Análise da destinação do lucro líquido - Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2017-2018

Minasmáquinas S/A

Senhor Superintendente,

Trata-se de processo instaurado para analisar a proposta de destinação do lucro líquido apurado no exercício social de 2016 da Minasmáquinas S.A. ("Minasmáquinas" ou "Companhia"), no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco 2017-2018.

I. Fatos

2. Nas demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2016, divulgadas em 27.01.2017, a proposta da administração da Companhia para a distribuição dos resultados era a seguinte (Documento SEI nº 0222597):

Propomos à Assembleia Geral, a aprovação de Dividendos Estatutários de 8% para as ações preferenciais e de 6% para as ações ordinárias sobre um lucro final de R\$10.897.065,29 (após o cálculo da Reserva Legal), representando 14%, que perfaz um total de R\$ 1.525.589,14, cujo pagamento propomos que seja efetuado a partir de junho/2017, ficando R\$ 573.529,75, destinado à Reserva Legal e **R\$ 9.371.476,15 para Reservas de Lucro para Aumento de Capital.**

Propomos ainda, a aprovação da Capitalização de R\$ 9.381.749,07, correspondentes ao saldo da conta de Reserva de Lucros para Aumento de Capital. [Sem grifo no original]

3. Diante de tal proposta, a Companhia foi instada a apresentar explicações sobre a destinação de resultados para a referida "reserva de lucro para aumento de capital", dado que não existe previsão estatutária para tal reserva nem orçamento de capital proposto para tal destinação [\[1\]](#).
4. Em resposta datada de 06.02.2017, a Companhia informou apenas que a destinação de resultados já teria sido objeto de deliberação em reunião de conselho de administração e, portanto, tal proposta seria apreciada regularmente pela assembleia de acionistas a ser realizada em 07.03.2017 (Documento SEI nº 0225264).
5. Novamente questionada e notificada de possível descumprimento dos arts. 194 e 202, § 6º, da Lei nº 6.404/76, [\[2\]](#) a Companhia informou, principalmente, que (Documento SEI nº 0228530):
 - i. a reserva para aumento de capital referida na proposta de destinação do lucro líquido era uma conta gerencial transitória;

- ii. na proposta da administração, nas demonstrações contábeis e na ata da reunião do conselho de administração realizada em 02.02.2017 estava claro que, após a dedução da reserva legal e dos dividendos propostos, o saldo remanescente do lucro seria capitalizado; e
 - iii. a proposta da administração seria reenviada para deixar mais claro que os lucros não destinados à reserva legal e não distribuídos seriam capitalizados.
6. Na assembleia geral ordinária e extraordinária de 07.03.2017, os acionistas da Minasmáquinas aprovaram, por unanimidade entre os presentes, os seguintes assuntos, entre outros (Documento SEI nº 0267905):
- i. o aumento de capital da Companhia mediante a capitalização de lucros da Companhia no valor de R\$ 9.381.749,07;
 - ii. o aumento do limite do capital autorizado da Companhia, de R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) para R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais);
 - iii. a consolidação do estatuto social da Companhia, com a atualização do valor do capital social, bem como do limite do capital autorizado, em decorrência das deliberações apontadas nos itens (i) e (ii) acima;
 - iv. o relatório da administração e as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016;
 - v. a seguinte destinação para o resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2016, cujo lucro líquido foi de R\$11.470.595,04 (onze milhões, quatrocentos e setenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quatro centavos):
 - a. R\$ 573.529,75 para a reserva legal da Companhia, montante correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido da Companhia; e
 - b. R\$ 1.525.589,14 para serem distribuídos aos acionistas a título de dividendos, sendo que a distribuição realizada em observância ao montante do dividendo mínimo obrigatório fixado pelo estatuto social da Companhia.
 - vi. após realizada capitalização de parte dos lucros da Companhia, conforme item (i) acima, e a destinação do resultado aprovada neste item (v), inexistente saldo de lucros ou resultados sem destinação.
7. Cabe destacar que consta na ata da referida assembleia o seguinte registro:

REGISTROS: Preliminarmente ao início das deliberações, em atenção ao Ofício nº 88/2017/CVM/SEP/GEA-1 ("Ofício"), a administração da Companhia apresentou aos presentes cópia, bem como cópia das demais comunicações trocadas entre a Companhia e a CVM acerca da proposta de destinação do resultado de 2016, ressaltando (i) o entendimento da CVM que qualquer destinação de resultados para reservas que não estejam previstas no estatuto social da Companhia ou na Lei das S/A é irregular; e (ii) a proposta de destinação de resultado da Companhia, no entendimento da administração, não possui quaisquer irregularidades, haja vista que, após a constituição da reserva legal, pagamento de dividendos e capitalização de parcela dos lucros do exercício de 2016, inexistirá saldo de lucros sem destinação. A administração da Companhia também reforçou que a proposta formulada possui, inclusive, respaldo no entendimento proferido pelo Colegiado da CVM no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2006/3295.

8. Destaca-se que, de acordo com a versão do formulário de referência apresentado à época dos acontecimentos, a administração da Companhia era composta pelos Srs. Gilberto de Faria Andrade, Marcelo de Carvalho, Maximino Pinto Rodrigues – membros do conselho de administração – e Clemente de Faria Júnior – diretor administrativo.
9. Em respostas similares, os referidos senhores afirmaram que estavam “cientes [dos documentos, ofícios da CVM e respectivas respostas] e anuíam com as opiniões expressas pela Companhia” (Documentos SEI nºs 0269407, 0269411, 0269416 e 0269420).
10. Por meio de entendimento exarado no Relatório de Análise nº 78/2017-CVM/SEP/GEA-1, a Gerência de Acompanhamento de Empresas 1 propôs o envio do presente processo para esta Gerência para a apuração da conduta dos administradores da Minasmáquinas, que teriam infringido os arts. 109, I, e 202, § 6º, da Lei nº 6.404/76 (Documento SEI nº 0269628).

II. Análise

11. A Lei 6.404/76 regula detalhadamente a destinação de resultados, por meio de um conjunto de normas interrelacionadas, como dividendo obrigatório, necessidade de justificativa e aprovação para montantes retidos, restrições à vontade da maioria etc.
12. No caso específico da Minasmáquinas, não existem disposições estatutárias que justifiquem a retenção de lucros em detrimento da distribuição de dividendos. O estatuto social da Companhia é impreciso no que diz respeito à destinação de recursos excedentes após o pagamento de dividendos obrigatórios e mínimos [\[3\]](#). Tampouco foi elaborado orçamento de capital que justificasse a retenção de resultados. E nem sequer se cogita outro fundamento legal que impusesse ou facultasse tal retenção.
13. Colocando a questão de forma direta, o que a Companhia propôs foi capitalizar diretamente seus lucros, criando assim uma hipótese de retenção que não está expressamente prevista nos art. 193 a 203 da Lei 6.404/76, embora o art. 192 da mesma Lei assim o exija.
14. Poder-se-ia pensar que, como as companhias podem realizar aumentos de capital integralizando-os com reservas de lucros existentes, o procedimento utilizado pela Minasmáquinas estaria simplesmente abreviando uma etapa, alcançando o mesmo efeito que poderia produzir de modo indireto.
15. Porém, essa impressão é incorreta. Se a Companhia capitaliza lucros antes retidos, ela teve de originalmente justificar essa retenção, o que significa ter dado aos acionistas a possibilidade de (i) avaliar criticamente os motivos pelos quais os montantes deixaram de ser distribuídos e (ii) cobrar os administradores caso essas finalidades deixem de ser observadas.
16. Veja-se, nesse sentido, que toda a sistemática legal de destinação de resultado – os exemplos vão desde a vedação legal à manutenção de lucros acumulados até a exigência de orçamento de capital nos casos do art. 196 – pressupõe a justificativa perante o acionista do que a companhia pretende fazer com os recursos financeiros que deixaram de lhe ser repassados.
17. Contrastando com essa sistemática, quando uma companhia retém dividendos para imediato aumento do capital, ela está essencialmente oferecendo uma espécie de “não explicação”, pois a única diretriz que os acionistas poderão esperar após a capitalização é que os recursos serão utilizados para qualquer fim alcançado pelo objeto social.

18. Em seu favor, a Companhia alega que tal prática estaria em consonância com o precedente criado no julgamento do Processo Administrativo Sancionador nº RJ-2006-3295, ocorrido em 25.06.2013.
19. O referido precedente, embora contenha particularidades distintas do caso em análise, aborda situação muito similar à ocorrida na destinação de resultados da Minasmáquinas, quando se decidiu capitalizar parte do lucro líquido utilizando-se, para tal, uma reserva criada especialmente para este fim.
20. Dentre as conclusões exaradas no voto do então diretor relator Otávio Yazbek, acompanhado por unanimidade pelos demais diretores, é possível destacar os seguintes trechos:

Com efeito, a lei acionária oferece apenas dois caminhos às companhias que pretendem reter parte do lucro apurado em determinado exercício para reinvesti-lo na sua atividade empresarial: ou (i) se criam reservas estatutárias para receber o lucro, nos termos do art. 194 da Lei n.º 6.404/1976; ou (ii) se realiza a retenção, acompanhada de orçamento de capital que a justifique, mediante a criação de uma reserva dita assemblear, com a observância do art. 196 do mesmo diploma legal.

É evidente, porém, que tais cláusulas estatutárias não atendiam a nenhum dos três requisitos elencados no art. 194 e que, portanto, não criavam nenhuma verdadeira reserva de lucro estatutária. E, na ausência de reserva estatutária, qualquer retenção de lucro ficava, inevitavelmente, subordinada à aprovação de um orçamento de capital que, por sua vez, nos termos do art. 196 da lei acionária, deveria compreender "todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante" da Companhia.

Como isto nunca foi feito, parece-me fora de dúvida que a constituição e a destinação de parcela do lucro líquido à "Reserva Especial" e à "Reserva para Investimento e Capital de Giro", tal como realizada entre os exercícios de 1997 e 2001, feriu frontalmente o regime de alocação do lucro líquido previsto pela Lei.

21. Da leitura dos trechos destacados até então, é razoável afirmar que o entendimento da área técnica está em linha com a manifestação exarada pelo Colegiado no referido caso.
22. Nada obstante, o precedente do Colegiado prossegue até fazer afirmações que suscitam aparente contradição ao entendimento até aqui relatado.
23. Em tópico específico que tratou de destinação de parte do lucro da Têxtil Renaux S.A. ("Têxtil Renaux"), no exercício de 2004, para um reserva intitulada de "Reserva para Aumento de Capital", o voto do diretor relator – repita-se, acompanhado por unanimidade pelos demais diretores – não vislumbrou irregularidades na adoção de procedimento essencialmente idêntico ao utilizado pelas Minasmáquinas.
24. Naquele caso, a Têxtil Renaux destinou resultados à reserva criada especificamente para este fim, sem, contudo, previsão estatutária anterior que dispusesse a esse respeito.
25. Segundo o Colegiado, essa "reserva transitória" seria a prática contábil atual, com base na Interpretação Técnica ICPC 08 (R1), aprovada pela Deliberação CVM nº 683/12, que trata da forma de contabilização da proposta de pagamento de dividendos.
26. Acrescenta, ainda, que a capitalização dos lucros naquele caso estaria de acordo com o art. 169 da Lei Societária [\[4\]](#).
27. Entendeu o Colegiado que a aprovação do aumento de capital – via capitalização de lucros – na mesma assembleia que aprovou a destinação de resultados da companhia em questão não desvirtua a sistemática de destinação de resultados, tendo em vista que o saldo referente ao valor retido de forma transitória foi zerado após o aumento.

28. Embora o voto descrito não tenha sido específico no que se refere à prática contábil referendada, entendo que o diretor relator fez menção ao item 24 do referido pronunciamento contábil, destacado abaixo:

Visando atender à conceituação de provisão, reproduzida no item 17 desta Interpretação, a parcela do dividendo que se caracterize efetivamente como obrigação presente deve figurar no passivo da entidade. Mas a parcela que exceder ao previsto legal ou estatutariamente deve ser mantida no patrimônio líquido, em conta específica, do tipo “dividendo adicional proposto”, até a deliberação definitiva que vier a ser tomada pelos sócios. Afinal, esse dividendo adicional não se caracteriza como obrigação presente na data do balanço, já que a assembleia dos sócios ou outro órgão competente poderá, não havendo qualquer restrição estatutária ou contratual, deliberar ou não pelo seu pagamento ou por pagamento por valor diferente do proposto.

29. Parece-nos, porém, que a discussão sobre o registro contábil a ser dado ao valor que aguarda deliberação da assembleia é uma questão diferente e autônoma da questão sobre se esses valores podem ou não ser retidos de modo definitivo sem justificativa adicional.
30. Ainda que fosse aceitável a retenção transitória de parcela do seu lucro líquido em uma reserva sem qualquer previsão estatutária – o que, segundo a Companhia, estaria autorizado pelos citados precedente e pronunciamento contábil – a ausência de explicação acerca da destinação final dos lucros persiste no caso concreto.
31. De todo modo, considerando que esse não foi o único argumento utilizado pelo Colegiado à época para chegar à conclusão que prevaleceu ao final, é razoável assumir que a posição atual da CVM esteja em linha com a defendida pela Companhia, embora, a nosso ver, não seja a leitura mais adequada da Lei 6.404/76.
32. Diante desse cenário, é recomendável que se defina, não somente neste caso, como também para situações semelhantes que advenham de processos oriundos do Plano Bial de Supervisão Baseado em Risco, a melhor interpretação a ser adotada para a destinação de resultados das companhias abertas.
33. Considerando isso e, ainda, as características específicas desse caso concreto – notadamente a aprovação unânime entre os acionistas, estando estes já cientes do posicionamento da SEP –, parece-nos que o melhor encaminhamento do presente caso não seria a instauração de procedimento sancionador, mas sim a consulta ao Colegiado para se posicionar sobre o entendimento a orientar futuros casos.

III. Conclusões

34. Pelo exposto, sugiro o encaminhamento deste processo ao Colegiado da CVM, via SGE, de forma a dirimir as dúvidas levantadas no presente relatório de análise.

Atenciosamente,

Renato Reis de Oliveira
Analista de Mercado de Capitais

Raphael Souza
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GEA-3

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

[1] Ofício nº 52/2017/CVM/SEP/GEA-1, de 01.02.2017 (Documento SEI nº 0222371).

[2] Ofícios nºs 75 e 88/2017/CVM/SEP/GEA-1, de 07.02.2017 e 14.02.2017 (Documentos SEI nºs 0225806 e 0229395).

[3] Art. 26º - No fim de cada exercício social proceder-se-á ao Balanço Geral e feitas as amortizações e depreciações legais, o lucro líquido terá a seguinte destinação:

a) cinco por cento (5%) para o fundo de Reserva Legal;

b) “*quantum*” necessário para distribuir aos acionistas portadores de ações preferenciais, o dividendo de oito por cento (8%);

c) “*quantum*” necessário para distribuir aos acionistas portadores de ações ordinárias, o dividendo de seis por cento (6%);

d) o saldo que existir ficará a disposição da Assembleia Geral.

[4] Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuem.

§1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Reis de Oliveira, Analista**, em 05/06/2017, às 16:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de**



Souza, Gerente, em 05/06/2017, às 16:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/06/2017, às 18:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 07/06/2017, às 12:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0295634** e o código CRC **CDF9D2F0**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0295634** and the "Código CRC" **CDF9D2F0**.*
